



Decisão Monocrática 00958/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05716/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PCES - Polícia Civil do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: JOSE DARCY SANTOS ARRUDA

REPRESENTAÇÃO - CONHECER - ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor de José Darcy Santos Arruda, Delegado Geral da Polícia Civil, em razão de ilegalidades vislumbradas no pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional-ISEO aos servidores lotados no Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil.

Alega o MPC que servidores do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil vem recebendo ISEO de modo contrário à legislação que condiciona seu recebimento à efetiva prestação de serviços em atividades finalísticas da instituição.

Afirma ainda que o interesse público no pagamento da ISEO no âmbito do gabinete do Delegado Geral não está devidamente comprovado, que geraram vultosos dispêndios de recursos públicos, em razão da ausência/deficiência de informações comprobatórias das ações empregadas e dos resultados alcançados, não estando



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

atreladas à redução do índice de criminalidade e nem à efetividade da resolução das infrações penais praticadas.

Por fim requer:

III-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

1 –O conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/com artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, incisos III e V, do RITCEES;

2–no mérito, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei e imputação de débito por eventual prejuízo ao erário que vier a ser apurado durante os procedimentos de fiscalização, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

No intuito de homenagear o princípio da dialeticidade, e trazer para os autos as contribuições que poderiam ser dadas pelo representado, através da Decisão Monocrática 881/2021 (evento 103) notifiquei o Senhor José Darcy Santos Arruda, Delegado Geral da Polícia Civil, para que no prazo de 10 dias apresentasse esclarecimentos que entendesse necessários.

Devidamente notificado (Termo de notificação 1866/2021- evento 104), o Senhor José Darcy Santos Arruda apresentou Requerimento 451/2021 (evento 108) solicitando concessão de maior prazo para resposta.

Em análise ao petítório, ante as considerações feitas pelo Senhor José Darcy Santos Arruda e a busca por uma adequada instrução processual, e relevando a tempestividade na apresentação das justificativas, deferi a dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação, para que o Senhor José Darcy Santos Arruda, atendesse a Decisão Monocrática 881/2021.

Após devida notificação e apresentação de documentação, o Plenário proferiu a Decisão 00588/2022, decretando o sigilo dos autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse procedeu a Manifestação 00172/2022, pugnando pelo conhecimento da representação.

É o relatório.

DECISÃO

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Pois bem. Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

Parágrafo único. **Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.** – g.n.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e consta dos autos documentação capaz de propiciar a análise dos fatos.

Ainda, verifico que o representante, o *Parquet* de Contas, possui legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, que, segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários para a devida instrução processual regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913